

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,
que regulamenta dispositivos constitucionais à reforma
agrária.

Autor: Deputado Leonardo Vilela

Relator: Deputado Duarte Nogueira

VOTO EM SEPARADO

Deputado Beto Faro

Por meio do projeto de lei em referência, o ilustre Deputado Leonardo Vilela propõe a alteração de dispositivos da Lei Agrária Nacional com a evidente intenção de proporcionar maior celeridade e mais eficácia ao programa de reforma agrária no Brasil.

Comungando o mesmo propósito, o eminente Relator da matéria, o nobre Deputado Duarte Nogueira, corrobora os termos do projeto de lei reivindicando a aprovação do mesmo pelos membros desta Comissão.

Em que pese, enfatizo, o reconhecimento das intenções meritórias dos ilustres autor e relator da propositura, o exame mais atento do texto aponta a forte defasagem entre intenções e fatos. Creio que esta assimetria decorreu, em grande medida, de inconsistências conceituais e de fragilidades no domínio sobre os procedimentos técnicos que regem a operacionalidade do programa de reforma agrária.

O art. 1º comporta a ambição mais substantiva do projeto ao pretender alterar o art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993 que define a categoria 'propriedade produtiva'. Sabemos que pelo art. 185 da Constituição Federal a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. Nos termos do mencionado dispositivo da Lei Agrária, para ser considerada produtiva a propriedade rural deve apresentar, simultaneamente, entre outros requisitos, grau de utilização da terra, de 80%, ou mais e grau de eficiência da exploração a partir de 100%. Alega o autor que sob tais condições a aplicação dos Índices de Produtividade torna o processo de reforma agrária impulsionador do intenso produtivismo por parte da grande propriedade. Em decorrência, assinala o parlamentar, o grande proprietário encontra-se compelido a produzir cada vez mais, em desafio aos pressupostos de racionalidade econômica e ambiental, sob pena de sujeitar a sua propriedade ao processo de desapropriação.

Sob tais escudos, o projeto rejeita o grau de utilização e o grau de eficiência da exploração, critérios pacificados na doutrina do direito agrário brasileiro. Portanto, na prática, abole a aplicação dos índices de produtividade para a aferição da propriedade produtiva. No lugar, propõe que a propriedade produtiva passe a ser tida como aquela que, "explorada em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso".

No §1º deste art. 1º do projeto, o autor defende que, caso questionada administrativamente a caracterização da propriedade como produtiva, o proprietário contratará laudo técnico por profissional de ciências agrárias para proceder a aferição pertinente por meio da análise do potencial produtivo e da produtividade total da propriedade. E segue o autor com outros dispositivos acessórios, na mesma direção, cuja resultante, ao contrário das expectativas do ilustre colega, é a decretação da impossibilidade concreta de se atestar a improdutividade de uma grande propriedade.

Em outros termos, a proposição em comento sugere um *mix* de rebaixamento e mixórdia conceitual para a propriedade produtiva cuja consequência prática seria a imunidade do latifúndio improdutivo ao processo de desapropriação. Portanto, de plano, diria que a efetivação desta mudança na Lei nº 8.629, de 1993, constituiria um golpe fatal contra o instrumento constitucional da desapropriação para fins de reforma agrária.

Uma análise pontual das mudanças sugeridas pelo texto do art. 1º do projeto permite algumas considerações, a saber:

a. de forma inusitada e desafiando os limites do razoável, teríamos a caracterização de um imóvel como produtivo independente do seu grau de ociosidade. A propósito, cabe esclarecer que nas condições atuais, o cálculo do GU considera tão somente, a área técnica, econômica e ambientalmente habilitada

para a exploração agropecuária. É por meio do GU que se responde ao pressuposto do aproveitamento racional para a propriedade rural conforme exigência do inciso I do art. 186 da Constituição Federal. Por sua vez, o grau de eficiência responde ao requisito do aproveitamento adequado determinado pelo mesmo dispositivo constitucional. Por meio da utilização deste parâmetro tem-se um indicativo da incorporação do progresso técnico pela exploração agropecuária;

b. a redação do §1º do art. 1º do projeto favorece a institucionalização de um mercado de laudos agrônômicos e a ciência agrônômica estará à serviço dos interesses do grande proprietário à medida que os laudos tenderão a caracterizar, sempre, a produtividade do imóvel;

c. reforçando a subjetividade do conceito, condiciona-se a aferição da condição produtiva do imóvel à sua exploração econômica em "situações de normalidade". Indaga-se: o que são 'situações de normalidade'? Quem as definiria? Também seriam objeto de auto-delaração pelo grande proprietário?;

d. com a revogação de todos os parâmetros atuais que orientam a avaliação da condição produtiva do imóvel, incluindo o GU e do GEE, este processo passaria a ser feito exclusivamente com base na avaliação do "aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e a sua respectiva classe de capacidade de uso". Assim, o que hoje é auxiliar dos procedimentos de avaliação, passaria a ter precedência, ou melhor, substituiria os fatores técnicos clássicos utilizados em qualquer parte do mundo quando se pretende analisar a situação produtiva de uma área. Com todo o respeito, além de absurda pelos seus termos, a proposta do projeto já é rotina nos procedimentos de avaliação dos imóveis mas em condição auxiliar. Os usos potenciais e os mapeamentos das classes de solo integram a elaboração dos laudos agrônômicos dos imóveis, os chamados LAFs, com o objetivo até de impedir a destinação de áreas para a reforma agrária inadequadas para a atividade agrícola;

e. da mesma forma me parece inusitada a justificativa utilizada pelo projeto segundo a qual os critérios presentemente usados para a conceituação da propriedade produtiva impulsionam o produtivismo pela grande propriedade. Em primeiro lugar, quero acreditar que não se trata de uma pregação em defesa da ociosidade da grande propriedade; apenas uma formulação equivocada. Em segundo lugar, talvez o assessoramento inadequado tenha levado o autor do projeto a considerar que índices de produtividade da década de 1970 estejam pressionando o produtivismo da grande propriedade, nos dias de hoje. Convém frisar que, a despeito da atualidade ou não dos índices de produtividade, estes refletem o correspondente estágio científico e tecnológico da atividade agropecuária materializado através de pacotes tecnológicos estruturados com base em coeficientes técnicos que, em tese, consideram a produtividade dos solos e a sua capacidade de uso. Quarto, surpreende que lideranças de um setor

congenitamente movido pelo intenso produtivismo, para as quais, as normas ambientais constituem 'empecilhos ao desenvolvimento', de repente, mas especificamente para efeitos da avaliação produtiva dos latifúndios para a reforma agrária se transformem em guardiães do ambientalismo. Quinto, não é em demasia esclarecer que o produtivismo agrícola é imanente ao padrão de agricultura do agronegócio brasileiro e mundial e somente motivação ideológica poderia responsabilizar esta característica do modelo agrícola americano, adotado em nosso país, ao conteúdo da legislação agrária.

Ao tempo em que libera a grande propriedade da determinação constitucional e legal de ser produtiva, o projeto, no seu art. 4º, aperta o cerco sobre os trabalhadores assentados em projetos de reforma agrária. Estipula o prazo de até cinco anos para a emancipação dos assentados sob pena de responsabilização do Incra, "nos termos da lei". Talvez coubesse na proposição, até por mínimos princípios de isonomia, a inclusão de dispositivo fixando prazo, também, para a emancipação, pelo Tesouro, dos grandes devedores do crédito rural que desde 1995 e por tempo indefinido oneram a sociedade mesmo ganhando fortunas com as suas atividades.

Por fim, entendo que as preocupações ambientais e sociais dos ilustres autor e relator da proposição estariam melhor atendidas com um projeto de lei regulamentando o parágrafo único do art. 185, da Constituição Federal, o qual exige a fixação de normas para o cumprimento da função social pela propriedade produtiva.

Ante o exposto, proponho aos membros desta Comissão o voto contrário ao PL nº 78, de 2007 e ao respectivo parecer.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008

Deputado Beto Faro